

131º51'37" e distância de 839,18M, segue até o marco M-22, segue com azimute de 83º01'08" e distância de 246,83M, segue até o marco M-23, com azimute de 140º09'36" e distância de 1.061,43M, segue até o marco M-24 com azimute de 68º07'35" e distância de 1.476,28M, segue até o marco M-25, com azimute de 90º04'44" e distância de 3.633,00M, segue até o marco M-26 com azimute de 110º48'42" e distância de 1.548,00M, segue até o marco M-27 com azimute de 75º01'06" e distância de 734,98M, segue até o marco M-28 com azimute de 8º20'53" e distância de 929,85M, segue até o marco M-29, com azimute de 64º02'28" e distância de 1.690,56M, segue até o marco M-30 com azimute de 99º41'11" e distância de 2.733,98M, daí segue limitando com terras de ausentes e desconhecidos com os seguintes azimutes e distâncias: segue até o marco M-31 com o azimute de 49º09'00" e distância de 4.250,25M, segue até o marco M-32 com azimute de 98º11'16" e distância de 1.404,31M, segue até o marco M-33 com azimute de 125º25'01" e distância de 828,27M, segue até o marco M-34 com azimute de 101º45'56" e distância de 8.631,34M, segue até o marco M-35 com azimute e distâncias de 338,12M, segue até, digo, M-35 com azimute de 44º12'55" e distância de 258,12M, segue até o marco M-36 azimute de 66º28'04" e distâncias de 338,12M, segue até o marco M-37, com azimute de 33º01'26" e distâncias de 357,81M, daí segue limitando com terra de ausentes e desconhecidos com os seguintes azimutes e distâncias: segue até o marco M-38 com azimute de 80º21'20" e distância de 775,97M, segue até o marco M-39, com azimute de 47º30'26" e distância de 3.416,21, segue até o marco M-40, com azimute de 58º36'25" e distância de 2.975,58M, segue até o marco M-41, com azimute de

Cont.....

348º14'36" e distância de 2.012,21M, segue até o marco M-42 com azimute de 336º49'21" e distância de 1.778,55M daí segue limitando-se: com o Sr. Etelvino Nazário dos Santos, até o marco M-43, com azimute de 311º50'40" e distância de 5.523,81M daí segue limitando com o Sr. Luis Ferreira de Sousa até o marco M-44, com azimute de 296º44'43" e distância de 711,07M, segue até o marco M-45, limitando com os Srs. Luis Ferreira de Sousa e Joel Pereira de Sousa, com azimute de 331º37'34" e distância de 2.125,32M, segue até o marco M-01, limitando com o Sr. Joel Pereira de Sousa com azimute de 355º41'44" e distância de 2.797,89M, ficando assim o polígono desta, limitando-se: ao Norte, com a Construtora Mota Machado, Agropecuária Jereissati e terra devoluta; ao Sul, com Geraldo Cornelio da Silva e terras de ausentes e desconhecidos; ao Leste, com Joel Pereira de Sousa, Luis Ferreira de Sousa, Etelvino Nazário dos Santos e terra de ausentes e desconhecidos; e ao Oeste, com Ademar Queiroz Diógenes e terra devolutas. PROPRIETÁRIO ESTADO DO PIAUI, neste ato representado pelo Instituto de terras do Piauí, INTERPI. Transmitente-Ação Discriminatória, Prc. Nº 1.549/92. Forma do título - Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação Unânime dos Des. da Câmara Cível para reformar a sentença do MM Juiz, exarada nos Autos de Ação / Discriminatória, acima referida.

O referido é verdade e dou fé.

BCM JESUS, PI, 29 de março de 1995.


Antenor Lúcio Filho
TABELÃO DO 1º OFÍCIO

P. P. 16008



LEI Nº 5.484, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público, através do Programa Nacional de Crédito Fundiário, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, alienar imóveis rurais para o desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí, e dá outras providências"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Autorização para alienação de terras públicas, através do Programa Nacional de Crédito Fundiário, para assentamentos de fins sociais

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar, mediante venda através do Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, as terras públicas dominicais para fins de assentamento de trabalhadores rurais, como faculta o artigo 18 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica também facultado aos atuais ocupantes de terras públicas sob o regime de concessão de direito real de uso, a aquisição dos respectivos domínios, desde que tal modalidade de aquisição seja permitida pelas normas do Programa Nacional do Crédito Fundiário.

Art. 2º Nas referidas alienações das terras públicas estaduais para os fins do artigo 1º, deverão ser observadas as normas contidas na Lei Complementar Federal 93, de 04 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e no Decreto 4.892, de 25 de janeiro de 2003, que a regulamenta, bem como o disposto na Lei Estadual nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, com alterações feitas pela Lei nº 4.949, de 27 de julho de 1997, naquilo que não conflitar com a legislação federal acima citada.

Art. 3º O INTERPI e/ou Instituições Bancárias Públicas definirá o preço a ser praticado com base no valor histórico da terra nua.

CAPÍTULO II

Autorização para alienação de terras públicas para fins de desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí

Art. 4º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar, mediante venda, terras públicas não incluídas no art. 1º desta Lei, para fins de desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí.

Art. 5º As vendas previstas no presente Capítulo serão realizadas através de licitação pública, sendo garantido aos eventuais ocupantes das terras públicas, no termos do artigo 5º da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, o direito de preferência para a aquisição.

Art. 6º Deverá ser observado nas licitações previstas no artigo anterior a modalidade concorrência pública, do tipo maior oferta, devendo o respectivo Edital prever a forma de pagamento, observado o disposto no Capítulo III, da Lei Estadual nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO III

Das disposições Gerais

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo definirá, por Decreto, as áreas que deverão ser utilizadas em cada uma das modalidades de alienações previstas nesta Lei, observado o máximo de 1.936.740,52 hectares, correspondente ao somatório das áreas especificadas nos Anexos A e B desta lei, bem como definirá outras áreas onde serão implantadas novas Unidade de Conservação Estaduais, para fins de preservação do ambiente natural.

Art. 8º Nas alienações autorizadas nos Capítulos anteriores deverá ser observado o limite máximo de venda de 2.500,00 ha (dois mil e quinhentos hectares) por adquirente.

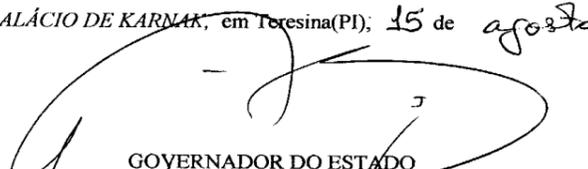
Art. 9º Os recursos obtidos com a aplicação da presente Lei serão destinados ao Fundo de Investimentos Econômicos e Sociais do Estado do Piauí, criado pela Lei Estadual nº 5.317, de 23 de junho de 2003.

Art. 10. O Instituto de Terras do Piauí - INTERPI deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, ao final de cada exercício, um relatório com o demonstrativo dos imóveis rurais alienados e das terras que ainda continuam como propriedade do Estado do Piauí.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de agosto de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO